



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 087/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2442/98

AI: 199807131

RECORRENTE: JANUÁRIO SILVINO PEREIRA NETO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** O contribuinte deixou de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, referente ao período de abril a agosto de 1998. Infringidos os arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, VI, “b”, do mesmo diploma legal. Confirmada a decisão condenatória proferida **pela 1ª instância.** Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça inicial do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela não entrega, na forma e no prazo regulamentar, da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, referente ao período de abril a agosto de 1998.

Infringidos os arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, o agente fazendário aplica a sanção inserta no art. 878, VI, “b” do Regulamento do ICMS.

A instância monocrática decidiu pela procedência da ação fiscal, alegando que, na verdade, a autuada infringiu as disposições dos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569/97, intimando o contribuinte a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, a quantia correspondente a 2.250 UFIRs.

Inconformada com a decisão condenatória de 1ª instância, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em tempo hábil, alegando, em síntese, o não recebimento do termo de intimação, e que, em 13.04.98.

A Consultoria Tributária deste órgão se manifestou, em Parecer, opinando para que seja reformada a decisão singular, sugerindo, em grau de preliminar, a **NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL**, por impedimento do agente autuante para a prática do ato, sob o argumento de o auto de infração não guardar consonância com a Ordem de Serviço, corroborado pelo Procurador do Estado.

Pelo voto de desempate da presidência, a 1ª Câmara não conheceu a preliminar de nulidade suscitada pelo Procurador do Estado, e no mérito, por unanimidade de votos, conheceu do recurso para o fim de julgar procedente ação fiscal.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Trata a peça inicial de acusação pela não entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM, na forma e no prazo regulamentar, relativo ao período de abril a agosto de 1998.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que o contribuinte inscrito no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no regime de pagamento normal ou empresa de pequeno porte, está obrigado a entregar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, ainda que não tenha havido movimento econômico, a GIM, conforme as disposições constantes nos arts. 277 a 279 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

A argüição da impetrante de não haver recebido nenhuma intimação relacionada à autuação, não merece acolhimento, vez que o termo de intimação e o auto de infração se encontram devidamente por ele assinados, por conseguinte, nesse sentido, não há o que se falar em preterição de direito de defesa.

Em relação à alegação de tais documentos teriam sido entregues ao órgão fazendário, tem-se acrescentar que o julgador necessita da prova material para ter a convicção no sentido confirmar a veracidade dos fatos alegados, logo, como o impetrante não trouxe aos autos as GIMs devidamente carimbadas pelo Fisco, conseqüentemente não há provas do cumprimento da obrigatoriedade exigida na forma legal, o que caracteriza a procedência da ação fiscal.

Quanto à preliminar de nulidade arguida pela Consultoria Tributária, em parecer, adotado pelo Procurador do Estado, data vênia, discordo, por entender que a autuação não antecipou o período mencionado na Ordem de Serviço nº 98.15531, o caso específico trata-se de obrigação acessória, notadamente a GIM, cujo prazo de entrega é até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto, conforme o que dispõe o § 3º do art. 278 Decreto nº 24.569/97.

Ora, o projeto de fiscalização tratava-se, na verdade, de conferência de documentos, por conseguinte a Ordem de Serviço determinava o período de 10.05.98 a 10.09.98, não restando outra alternativa para o autuante, senão intimar o contribuinte omissor, conforme acusa o sistema GIM, a entregar as



GIMs, referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 1998, cujos prazos máximos de entrega são, respectivamente, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08 e 10.09.98. Não atendendo a intimação, no prazo regulamentar, o auto de infração foi lavrado, referentes aos meses constantes da intimação, portanto, não seria hipótese de anulação do ^{voto}processual, por ter sido atingido o objetivo, sem, contudo, causar prejuízo à parte (princípio da instrumentalidade das formas).

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do entendimento firmado oralmente pelo Procurador do Estado, em desacordo com o respeitável Parecer da competente Consultoria Tributária.

É O VOTO

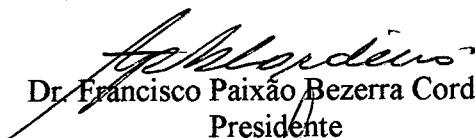


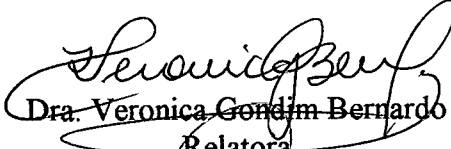
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **JANUÁRIO SILVINO PEREIRA NETO** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

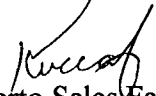
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado, e no mérito, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e na forma da manifestação oral do Procurador do Estado, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária. Vencidos na apuração da preliminar os conselheiros Raimundo Ageu Moraes, Vitor Quinderé Amora e Marcos Brasil. Absteve-se de votar o conselheiro André Luís Fontenelle Santos. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Amarílio Cavalcante Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

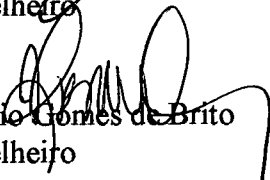

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Moraes
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenelle Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário